PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

LEI Nº 2345

Estabelece multa aos indivíduos autuados em flagrante no ato de pichar bens públicos ou particulares no âmbito do município e dá outras providências

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os indivíduos autuados em flagrante no ato de pichar bens públicos ou particulares, no município de Itabirito, estarão sujeitos à multa no valor de 5% (cinco por cento) da Unidade Padrão Fiscal de Itabirito, dobrada em caso de reincidência, sem prejuízos das penalidades previstas na Legislação Federal e Estadual sobre o Meio Ambiente.

Art. 2º - Quando o infrator for menor de idade, a multa será de responsabilidade dos pais ou responsáveis, respeitadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Cabe ao poder Executivo determinar o órgão competente para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Itabirito, 09 de junho de 2004.

Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL